

EXCELENTÍSSIMO (A) SR(A). DR(A). DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Feito de competência originária

POLIBIO ADOLFO BRAGA, casado, Advogado inscrito na OAB/RS 8.771, também Jornalista, editor do blog www.polibiobraga.com.br, inscrito no CPF sob número 111.606.160-00, residente e domiciliado na Rua Eça de Queiroz 819, apartamento 502, bairro Petrópolis, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 96.670.060, vem, por seus procuradores firmatários, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, impetrar, na forma da Lei nº 12.016/09,

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

com fundamento no artigo 5º, LXIX, da Constituição da República e artigo 1º da Lei 12.016/09, contra ato coator do **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO SUL, DEPUTADO GABRIEL SOUZA**, com endereço na Praça Marechal Deodoro 101, Bairro Centro, CEP 90010-300, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

A competência para processamento do referido Pedido de Explicações é do Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 55, parágrafo 1º da Constituição Estadual¹, uma vez que tem por origem as declarações e atos praticados pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, **no dia 19 de agosto de 2021, em desrespeito a** Lei nº 12.527/11, que trata do acesso a informações públicas, seguindo em consonância com os artigos 5º², XXXIII, do art. 37³, §3º, II e o art. 216⁴, § 2º, ambos da Constituição da República.

Conforme ensina Júlio Fabrini Mirabete, **"por ser medida cautelar preparatória da ação penal, o pedido de explicações deve ser formulado perante o tribunal competente quando se tratar de agente que detém o foro por prerrogativa de função"**.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do nosso Tribunal:

"INTERPELAÇÃO JUDICIAL CONTRA PROMOTOR DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Correta a decisão judicial, ao afirmar que, considerando o foro especial dos Promotores de Justiça, deverá a parte interessada, querendo, ajuizar o presente pedido de explicações diretamente no Tribunal de Justiça do Estado. Mesmo a medida cautelar preparatória da ação penal, como ensina a doutrina, deve ser formulada perante o Tribunal competente quando se tratar de agente que detém o foro por prerrogativa de função. DECISÃO: Recurso conhecido e desprovido. Unânime. (Outros Feitos nº 70009262668, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 23/01/2006)"

¹ Art. 55. Aplicam-se aos Deputados as regras da Constituição Federal sobre inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimento e incorporação às Forças Armadas.

§ 1.º Os Deputados serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

² Art. 5º (...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

³ Art. 37. (...) § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

⁴ Art. 216. (...) § 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS E DA NOTÓRIA VIOLAÇÃO A L.A.I.

No dia 10 de junho deste ano, 2021, o Impetrante solicitou formalmente, conforme cópia em anexo (**doc. 1**) **acesso a informações relacionadas com decisão de desmonetização (cancelamento de publicidade)** do blog www.polibiobraga.com.br, adotada pelo Senhor Presidente da Assembleia do Rio Grande do Sul, atendendo pedido formal feito pela Deputada Luciana Genro, da bancada do PSOL, também de acordo com comprovante a seguir, no caso, nota publicada pela parlamentar nas suas redes sociais, tudo sob alegação de que o Impetrante extrapolou no seu direito de livre expressão e liberdade de imprensa, ofendendo a comunidade LGBTBI+, conforme reproduções a seguir:



Fonte: <https://www.facebook.com/LucianaGenroPSOL/posts/325619672251800>

Fonte: <https://www.facebook.com/LucianaGenroPSOL/posts/361020412045059>

(DOCUMENTO NÚMERO 1)

No dia seguinte à Assembleia Legislativa negou-se a receber o pedido, alegando que o Impetrante deveria ter

apresentado prova de que existe (Carteira de Identidade), o que nunca exigiu antes.

| Dados do Pedido | |
|----------------------------------|---|
| Protocolo | 00034000046202174 |
| Solicitante | POLIBIO ADOLFO BRAGA |
| Data de abertura | 10/06/2021 |
| Orgão Superior Destinatário | Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul |
| Orgão Vinculado Destinatário | |
| Prazo de atendimento | 30/06/2021 |
| Situação | Respondido |
| Status da Situação | Não se trata de solicitação de informação () |
| Forma de recebimento da resposta | Pelo sistema (com avisos por email) |
| Descrição | <p>Com base na Lei 12527/2011 (Lei de Acesso a Informações Públicas), às informações e cópias documentais, quando for o caso, em 20 dias, a respeito dos seguintes itens, todos relacionados com o pedido feito pela Deputada Luciana Genro para que o Presidente da Assembleia Legislativa do RS, Deputado Gabriel Souza, tratasse de cancelar contrato de publicidade acertado entre o Poder Legislativo e o blog www.polibiobraga.com.br, conforme notícia que a parlamentar postou no dia 21 deste mês nas suas redes sociais, como é de conhecimento público.</p> <p>1 – Em que dia, qual a hora, em que local o Deputado Gabriel Souza atendeu a Deputada Luciana Genro para tratar do assunto em questão ? 2 – Se o encontro foi presencial por outro meio ? 3 – Qual a linha de argumentação usada pela Deputada e, caso tenha ocorrido pedido por escrito, fornecer cópia ao requerente. 4 – O deputado Gabriel Souza atendeu o pedido na mesma hora ou ficou de tomar a decisão mais tarde. 5 – Qual o valor do contrato em vigor na data do pedido da Deputada e qual seu prazo de vigência, além de dimensões da propaganda e qual o objetivo da propaganda ? 6 – As decisões da Assembleia do RS a respeito de publicidade são tomadas a partir de critérios políticos ou técnicos ? 7 -Qual o valor destinado a publicidade por parte da Assembleia, no ano passado ? 8 – O Deputado Gabriel Souza já tinha recebido pedidos semelhantes de cortes de publicidade em veículos de comunicação ? Se já recebeu, pode informar quem fez o pedido e qual a decisão tomada ? 9 – O pedido de corte de publicidade foi atendido de imediato ? 10 – Caso o pedido não tenha sido atendido de imediato, quais os trâmites que a demanda percorreu até sua consumação, nominando exatamente quais os nomes das áreas consultadas, interna e externamente ? E se houve alguma objeção por parte das áreas consultadas ? 11 – Desde o início do pedido feito pela Deputada, até a decisão de atende-la e cortar o contrato, qual foi o prazo usado ?</p> <p>TEXTO COMPLETO EM ANEXO....</p> |

No dia 20 de julho, o Impetrante protocolou novo pedido, anexando cópia do documento (doc. 2). A Assembleia utilizou os 20 dias permitidos por lei, depois mais 20 dias, para disponibilizar uma não-resposta:

Dados do Pedido

| | |
|----------------------------------|--|
| Protocolo | 00034000054202111 |
| Solicitante | POLIBIO ADOLFO BRAGA |
| Data de abertura | 20/07/2021 |
| Orgão Superior Destinatário | Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul |
| Orgão Vinculado Destinatário | |
| Prazo de atendimento | 19/08/2021 |
| Situação | Respondido |
| Status da Situação | Acesso Concedido (Resposta solicitada inserida no e-SIC) |
| Forma de recebimento da resposta | Pelo sistema (com avisos por email) |
| Descrição | <p>Eu, POLIBIO ADOLFO BRAGA, Advogado em pleno exercício das suas prerrogativas e funções, requer com base na Lei 12527/2011 (Lei de Acesso a Informações Públicas), as informações a seguir, em 20 dias corridos (artigo 11, parágrafo 1 da Lei 12527/2011), a respeito dos seguintes itens, todos relacionados às atividades parlamentares exercidas pela deputada LUCIANA GENRO, bancada do PSOL, relativamente aos dois anos a seguir listados e exclusivamente a estes dois anos RELATIVAMENTE A ESTE ANO DE 2021</p> <ol style="list-style-type: none">1 – Quais os nomes, funções e vencimentos (apenas do mês de maio 2021) dos membros dos gabinetes da Deputada Luciana Genro e da bancada do PSOL, separadamente.2 – Quantos funcionários possuem os gabinetes da deputada Luciana Genro e da bancada do Psol atualmente, separadamente.3 - Quais os nomes dos funcionários atuais existentes nos gabinetes da deputada Luciana Genro e na bancada do Psol e quais os vencimentos mensais de cada um (apenas no mês de maio 2021) e separadamente.4 – Quais os valores totais de despesas registrados pelos gabinetes da deputada Luciana Genro e da bancada do Psol, separadamente, em 2020 (apenas os totais) e quais os 5 principais grupos de despesas com seus valores e percentagens em relação ao total (por exemplo: Folha, xis; Diárias, xis....).5 – Quais os nomes dos Chefes de Gabinete da deputada Luciana Genro e da bancada do Psol e quais os vencimentos atuais de cada um deles.6 – Quantos dias esteve de licença a qualquer título, este ano, a deputada Luciana Genro e por que razões alegadas.7 – Quantos projetos a deputada Luciana Genro apresentou nos anos de 2020 e 2021, separadamente, e quais os números de cada um.8 – Quantos projetos da deputada Luciana Genro foram aprovados em 2020 e 2021 e quais seus números.9 – De que forma a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul comprova o comparecimento diário dos servidores dos gabinetes da deputada Luciana Genro e do Psol. <p>*TODAS AS PERGUNTAS ESTÃO NO ANEXO.</p> |

*DOCUMENTO NÚMERO 2

Apenas no dia 19 de agosto, portanto mais de dois meses depois, o Impetrante recebeu um arremedo de resposta aos 11 questionamentos feitos (doc. 3) já que o Deputado Gabriel Souza esquivou-se das questões, alegando que 10 das 11 delas eram "desproporcionais e desarrazoadas", em desacordo com o que dispõe a Lei 12.527/2011, no caso a Lei de Acesso à Informação.

Dados da Resposta

Data de resposta 19/08/2021
Tipo de resposta Acesso Concedido
Classificação do Tipo de resposta Resposta solicitada inserida no e-SIC
Resposta Prezado senhor:

Em atenção ao requerimento protocolado sob o nº 00034000054202111, encaminho as informações disponibilizadas pelos setores responsáveis no âmbito desta Assembleia Legislativa, quais sejam o Departamento de Gestão de Pessoas da Superintendência Administrativa e Financeira (itens 1, 2, 3, 5 e 9 - documento SEI 2934437), a Primeira Secretaria (item 4 - documentos SEI 2935700 e 2931667, 2935622, 2936125 e 2936422) e o Departamento de Assessoramento Legislativo da Superintendência Legislativa (itens 6, 7 e 8 - documentos SEI 2931582, 2931586).

Hanánias Mesaque Amaral da Silva,

Superintendente-Geral.

Classificação do Pedido

Categoria do pedido Governo e Política
Subcategoria do pedido Administração pública
Número de perguntas 9

Histórico do Pedido

| Data do evento | Descrição do evento | Responsável |
|----------------|--|---|
| 20/07/2021 | Pedido Registrado para o Órgão Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul | SOLICITANTE |
| 09/08/2021 | Pedido Prorrogado | Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul |
| 19/08/2021 | Pedido Respondido | Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul |

Em apenas um caso houve resposta, ainda assim com a informação de endereço eletrônico para uso por parte do Impetrante, visando peneirar ali os dados objetos do pedido, obrigando-o a buscar, ele mesmo, o que era de obrigação do informante.

***DOCUMENTO NÚMERO 3**

O cancelamento do contrato de publicidade ocorreu, conforme reconhece a própria resposta da Assembleia Legislativa ao pedido feito pelo Impetrante; e a represália econômico-financeira reivindicada pela Deputada Luciana Genro, PSOL, foi comemorada publicamente por ela e seus seguidores, provocando, em cascata, outras desmonetizações de anunciantes, causando gravíssimos prejuízos de ordem financeira e moral para o Impetrante (docs. 4 e 5), atingindo diretamente sua capacidade de sobrevivência profissional e ocasionando verdadeira caça às bruxas contra seus direitos constitucionais de livre expressão do pensamento e de liberdade de informar o povo brasileiro, conforme faz há 60 anos como Jornalista Profissional, jamais tendo sido acusado, antes, por ofensas à comunidade LGTB+, o que não fez sequer no caso em tela.

O Impetrante anexa comprovantes da campanha pública de assassinato de reputação empreendida contra ele.

***DOCUMENTO NÚMEROS 4 E 5**

As tentativas de tirar proveito político e até legal do caso em tela, chegou ao paroxismo de invocação de notícias sobre as acusações infundadas até mesmo no âmbito de processo judicial ajuizado contra o Impetrante pela juíza Lourdes Helena Pacheco da Silva, num caso que nada tem a ver com homofobia, mas com pretensão crime de opinião. Com efeito, na ação cível número 50601041-83.20231.8.21.0001 em tramitação na 9ª. Vara Cível da Capital (doc.8), os Advogados da magistrada introduziram petição extemporânea, que eles mesmos reconhecem no texto, referindo-se ao noticiário sobre o assunto sobre o qual incide este Mandado de Segurança.

***DOCUMENTO NÚMERO 6**

O advogado da magistrada em questão, no caso o sr. Fábio Milmann, poderia invocar pelo menos três dezenas de outras ações movidas contra o Impetrante ao longo de 60 anos de atividades jornalísticas, inclusive durante o regime militar, sempre na tentativa solerte de autoridades públicas ou líderes políticos, todos eles interessados em impedir seu, livre exercício profissional de Jornalista. Poderia ter enumerado, apenas para ficar nos últimos três casos, do ano passado e deste:

Ação penal número 70083635284 (ARPF) movida pelo ex-Governador e ex-Ministro do PT, Tarso Genro, que pediu censura e a prisão do Impetrante, transitada em julgado no TJRS no dia 10 de janeiro de 2020, com ganho de causa deste Impetrante.

Ação penal número 001/2.15.0033719-4, 9ª. Vara Criminal do Foro Central de Porto Alegre, com pedido de censura e prisão

do Impetrante, movida pela Deputada Estadual Luciana Genro, PSOL, transitada em julgado no dia 8 de abril de 2019, sem êxito para a parlamentar.

Ação cível número 502.5065-83.2019.8.21.0001. movida pela ex-Deputada e ex-Candidata Presidencial da chapa PT-PCdoB, Manuela D'Ávila, com decisão favorável ao Impetrante na 9ª. Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, sendo última movimentação no dia 5/10/21, conforme Embargos de Declaração ajuizados pelo Impetrante.

Muitas das ações cíveis e criminais movidas contra o Impetrante, parecem claramente orquestradas por agrupamentos política e ideologicamente situados no contexto do espectro antidemocrático e contra os quais coloca-se o Impetrante, defensor da verdade dos fatos, decidido advogado do estado democrático de direito e da economia de mercado, inclusive dos valores sociais, culturais e econômicos claramente expressos nos termos da Constituição de 1988.

O Impetrante solicitou formalmente, conforme cópia em anexo, acesso às seguintes informações (doc. 2):

- | |
|--|
| 1 – Em que dia, qual a hora, em que local o Deputado Gabriel Souza atendeu a Deputada Luciana Genro para tratar do assunto em questão? |
| 2 – Se o encontro foi presencial por outro meio? |
| 3 – Qual a linha de argumentação usada pela Deputada e, caso tenha ocorrido pedido por escrito, fornecer cópia ao requerente. |
| 4 – O deputado Gabriel Souza atendeu o pedido na mesma hora ou ficou de tomar a decisão mais tarde. |
| 5 – Qual o valor do contrato em vigor na data do pedido da Deputada e qual seu prazo de vigência, além de dimensões da propaganda e qual o objetivo da propaganda? |
| 6 – As decisões da Assembleia do RS a respeito de publicidade são tomadas a partir de critérios políticos ou técnicos? |
| 7 - Qual o valor destinado a publicidade por parte da Assembleia, no ano passado? (única informação respondida) |
| 8 – O Deputado Gabriel Souza já tinha recebido pedidos semelhantes de cortes de publicidade em veículos de comunicação? Se já recebeu, pode informar quem fez o pedido e qual a decisão tomada? |
| 9 – O pedido de corte de publicidade foi atendido de imediato? |
| 10 – Caso o pedido não tenha sido atendido de imediato, quais os trâmites que a demanda percorreu até sua consumação, nominando exatamente quais os nomes das áreas consultadas, interna e externamente? E se houve alguma objeção por parte das áreas consultadas? |
| 11 – Desde o início do pedido feito pela Deputada, até a decisão de atendê-la e cortar o contrato, qual foi o prazo usado? |

A **pergunta de número 7 foi a única que mereceu resposta por parte da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, mas ainda assim com a informação sobre a rota eletrônica de internet que deve ser seguida para encontrar e peneirar os dados solicitados.**

No documento anexo, fica mais claro a disposição de descumprir a Lei de Acesso a Informação, mantendo sigilo inconstitucional, portanto ilegal, a respeito de questões de direito que interessam não apenas ao Impetrante, mas ao conhecimento público.

3. DO DIREITO

3.1 Do cabimento do “writ”

Conforme o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Nesse mesmo sentido é a redação do artigo 1º da Lei 12.016 de 2009 ao assegurar que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

3.2 Da tempestividade:

O artigo 23 da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09) prevê que o direito de ingresso se extingue após 120 (cento e vinte) dias, **“contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”**.

In casu, o pedido de informações não foi respondido e sequer dadas explicações (que dessem a causa efetiva do rompimento do contrato com o impetrante dando a entender que **inexiste sequer expediente administrativo**), extrapolando o prazo legal previsto

no art. 11, §§ 1º e 2º da Lei nº12.527/2011, fixado em 20 (vinte) dias, podendo ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, desde que previamente justificado, hipóteses estas que foram igualmente descumpridas pela autoridade IMPETRADA.

Com isso, após decair **o prazo para oferecimento da resposta aos pedidos deste IMPETRANTE**, o que **ocorreu no dia 19 de agosto de 2021**, deu-se início então à contagem do prazo para provocação do judiciário por meio deste, decaindo tal direito somente na data de 19 de dezembro de 2021. Destarte, não tendo transcorrido o prazo legal de 120 (cento e vinte dias), **o presente instrumento encontra-se devidamente TEMPESTIVO.**

3.3 - Da Legitimidade Ativa:

O direito de acesso à informação é um direito fundamental garantido a qualquer pessoa física ou jurídica, previsto no artigo 5º, XXXIII da Constituição Federal, conforme segue:

“Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujos sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”

Com base no princípio da publicidade que rege a administração pública (CF/88 art. 37 caput), acrescido da liberdade de informação jornalística igualmente prevista na Carta Magna em seu art. 220, §1º, o IMPETRANTE é parte plenamente legítima, e no caso em comento, possuidora de todos os requisitos para figurar no pólo ativo desta demanda, tendo em vista não se justificar todo esse embaraço imposto pela autoridade IMPETRADA.

3.4. Do direito líquido e certo violado pelo Presidente da ALERGS:

É clássica a lição de Hely Lopes Meirelles a respeito da definição de direito líquido e certo⁵, a autorizar a concessão da segurança, conforme ensinava o festejado professor:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnold; MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 34.

palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.”

O IMPETRANTE reúne todas as condições necessárias à sua proteção pela via mandamental. O pedido de informações encaminhados pelo IMPETRANTE fundamentaram-se no direito de acesso à informação pública, que possui status de direito fundamental, consagrado na Constituição Federal e em legislação infraconstitucional.

Em 16 de maio de 2012, entrou em vigor a Lei nº 12.527/11, que trata do acesso a informações públicas, seguindo em consonância com os artigos 5º⁶, XXXIII, do art. 377, §3º, II e o art. 216⁸, § 2º, ambos da Constituição da República.

O referido diploma legal --- reconhecido como mais um importante instrumento de vigilância dos gastos públicos, **a fomentar o controle social sobre a administração pública** --- possibilita a construção de uma administração mais transparente e acessível a todos os cidadãos que desejam obter informações junto aos órgãos públicos.

A ideia central que permeia o texto legal é o direito de acesso à informação. Admite-se ainda o sigilo, porém apenas nas exceções previstas no próprio texto legal (artigo 3º, inciso I), e que não guardam qualquer relação com o caso em comento.

Vale lembrar que o direito a obter as informações requeridas, sequer necessitaria ser na modalidade justificado, tornando nítido o caráter público destes dados, mercedores da devida publicidade e transparência, princípios estes que devem ser perseguidos em todos os níveis da administração pública. E no caso em questão, as informações além de serem públicas, tem efeitos sob o cidadão e o jornalista POLIBIO BRAGA, ora IMPETRANTE.

Diz a lei:

⁶ Art. 5º (...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

⁷ Art. 37. (...) § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

⁸ Art. 216. (...) § 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

“Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público. (Grifo nosso)”

A Lei de Acesso à Informação traz em seu artigo

6º o que segue:

“Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

E não é isso que está acontecendo na gestão do atual presidente da ALERGS, pois, o que se vê é uma total sonegação de informações e **indícios claros que há relação política do toma-lá-dá-cá entre o Deputado Gabriel Souza e a Deputada Luciana Genro**, pois, não há elementos de que o impetrado providenciou **abertura de procedimento administrativo para o rompimento contratual com o impetrante**, o que viola diretamente as regras de processos administrativos, ou será que o princípio da legalidade não vige mais no RS?

A LAI acima carrega consigo ainda, em seu artigo 8º o que segue:

“Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.”

Dessa forma, ressaltando que o direito de acesso à informação é um direito fundamental, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, resta devidamente configurado o direito líquido e certo deste IMPETRANTE.

3.5. Negar livre acesso a documentos públicos é ato coator:

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a Sociedade.

À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo.

A participação política dos cidadãos em uma Democracia representativa somente se fortalece em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das diversas opiniões sobre as políticas públicas adotadas pelos governantes, como lembrado pelo JUSTICE HOLMES ao afirmar, com seu conhecido pragmatismo, a necessidade do exercício da política de desconfiança (*politics of distrust*) na formação do pensamento individual e na autodeterminação democrática, para o livre exercício dos direitos de sufrágio e oposição; além da necessária fiscalização dos órgãos governamentais, que somente se torna efetivamente possível com a garantia de publicidade e transparência.

O acesso as informações consubstanciam-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático, que abrange “**debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta**” (Cantwell v. Connecticut, 310 U.S. 296, 310 (1940), quoted 376 U.S at 271-72).

A publicidade específica de determinada informação somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar.

Portanto, salvo situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos artigos 37, caput e 5º, incisos XXXIII e LXXII, pois como destacado pelo Ministro CELSO DE MELLO, “o modelo políticojurídico, plasmado na nova ordem

constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta” (Pleno, RHD no 22/DF, Red. p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, DJ, 1-9-95).

Ao sonegar informações ou ainda ignorar os comandos da LAI equivale a indeferir o acesso aos documentos, o presidente da ALERGS faz do sigilo uma regra no “acesso” aos documentos públicos, quando o posicionamento deveria ser exatamente oposto.

Tal postura do impetrado contraria posicionamento pacífico do Supremo Tribunal Federal, como visto no Mandado de Segurança impetrado pelo jornal Folha de São Paulo, contra ato do presidente do Senado Federal, *in verbis*:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ATO QUE INDEFERE ACESSO A DOCUMENTOS RELATIVOS AO PAGAMENTO DE VERBAS PÚBLICAS. INOCORRÊNCIA DE SIGILO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. A regra geral num Estado Republicano é a da total transparência no acesso a documentos públicos, sendo o sigilo a exceção. Conclusão que se extrai diretamente do texto constitucional (arts. 1º, caput e parágrafo único; 5º, XXXIII; 37, caput e § 3º, II; e 216, § 2º), bem como da Lei nº 12.527/2011, art. 3º, I.

2. As verbas indenizatórias para exercício da atividade parlamentar têm natureza pública, não havendo razões de segurança ou de intimidade que justifiquem genericamente seu caráter sigiloso. 3. Ordem concedida. (STF - MS 28178 / DF, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 04/03/2015, Data de Publicação: DJe-085 DIVULG 07/05/2015 PUBLIC 08/05/2015)”

É mister ressaltar outro importante julgado, onde desta vez o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, anterior a aprovação da Lei de Acesso à Informação, versando caso originário do Estado do Paraná (no caso dos contratos da RENAULT), assegurou o amplo acesso pela população a documentos e informações inerentes à atividade público-administrativa:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PARTIDO DOS TRABALHADORES E PARLAMENTARES ESTADUAIS. GOVERNO DO PARANÁ. PROTOCOLO DE INTENÇÕES CELEBRADO COM A RENAULT DO BRASIL AUTOMÓVEIS S/A INSTALAÇÃO DE MONTADORA DE VEÍCULOS NO ESTADO, EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DO INTERESSE DA COLETIVIDADE ART. 5º, XXXIII, DA C.F.

1. Dentre os Direitos e Garantias Fundamentais capitulados no art. 5º da Constituição Federal está inserido o de que

"Todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo em geral, que serão prestados no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado" (inciso XXXIII).

2. Inequívoco que os documentos cuja exibição foi requerida pelos impetrantes não estão protegidos pelo sigilo prescrito no art. 38 da Lei 1.595/64, sendo sua publicidade indispensável à demonstração da transparência dos negócios realizados pela Administração Pública envolvendo interesses patrimoniais e sociais da coletividade como um todo.

3. Recurso ordinário conhecido e provido para, reformando o acórdão impugnado, conceder a segurança nos termos do pedido formulado pelos recorrentes." (STJ, ROMS, 1998/0062760-0, T2, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 7/11/2000, DJ de 18/2/2002, p. 279)."

Desta feita, tendo em vista o descumprimento dos inúmeros dispositivos legais anteriormente citados, pelo **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO SUL, DEPUTADO GABRIEL SOUZA** este IMPETRANTE viu-se obrigado a buscar o amparo jurisdicional a fim de assegurar o cumprimento da legislação, e a efetiva obtenção de todas as informações requisitadas.

O IMPETRADO ao negar os pedidos do IMPETRANTE age de forma concreta e impeditiva de acesso à informação que dizem respeito à dignidade pessoal e profissional do IMPETRANTE, transformando a regra constitucional de publicidade e transparência em exceção, invertendo a finalidade da proteção constitucional ao livre acesso de informações a toda Sociedade, como se dono da informação fosse, ou ainda agindo contrário ao interesse público, e sim aos interesses de LUCIANA GENRO.

3.6. DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO DO PRESIDENTE DA ALERGS: INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E FAVORECIMENTO POLITICO À DEPUTADA LUCIANA GENRO – violação princípio do contraditório e ampla defesa

Ao atender o pedido da Deputada Luciana Genro, ao que tudo indica sem haver pedido administrativo e de "boca", resta configurado no caso em análise **o cerceamento de defesa** ante a ausência de instauração de processo administrativo para a rescisão do contrato.

Com efeito, antes de fazer incidir a penalidade administrativa, cumpria ao ente público contratante a intimação do impetrante para que apresentasse os esclarecimentos que entendesse pertinentes, em observância do disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que trata dos direitos e garantias fundamentais, *in verbis*:

**“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(omissis....)**

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A respeito da necessidade de observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, cabe trazer à baila os ensinamentos de Alexandre de Moraes⁹, a seguir transcritos:

“O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal).

O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme o texto constitucional expresso (art. 5º, LV).

Assim, embora *no campo administrativo, não exista necessidade de tipificação estrita que subsuma rigorosamente a conduta à norma, a capitulação do ilícito administrativo não pode ser tão aberta a ponto de impossibilitar o direito de defesa, pois nenhuma penalidade poderá ser imposta, tanto no campo judicial, quanto nos campos administrativos ou disciplinares, sem a necessária amplitude de defesa.*

Por ampla defesa entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética

⁹ MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 111/112.

do processo (par conditio), pois a todo ato produzido pela acusação caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.

Salienta Nelson Nery Júnior que “o princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do Estado de Direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório”.

O pedido de informações foi calcado para a elaboração de uma defesa consistente ao público e até mesmo as ações penais em curso, **e também porque são relevantes os esclarecimentos das razões pela qual o Presidente da ALERGS rompe contratos de desafetos políticos a pedidos de parlamentares por telefone sem respeito a legislação pátria, o que até mesmo por acarretar a nulidade do ato administrativo** em face do cerceamento de defesa, encontra respaldo não somente na legislação constitucional, mas também na legislação infraconstitucional.

Ademais, é o que prevê a Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
(...)
XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e **exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;**
(...)
Parágrafo único. **Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.”**

Como se vê, a rescisão unilateral do contrato administrativo não prescinde da observância do devido processo administrativo, no qual deve ser oportunizado o contraditório e a ampla defesa, sob pena de nulidade.

No caso, o município rescindiu o contrato, sem que fosse possibilitado ao impetrante o exercício das ditas garantias constitucionais à contratada.

Sobre a observância do devido processo legal nos casos de rescisão de contrato administrativo, assim leciona Marçal Justen Filho¹⁰:

“A rescisão do contrato exige estrito cumprimento ao princípio do contraditório e observância ao devido procedimento administrativo.

(...) Por ora, é imperioso considerar que o devido processo significa que a rescisão deverá ser precedida de um procedimento administrativo, ao qual o particular tenha amplo acesso e no qual possa deduzir sua defesa e produzir suas provas.

A instauração de procedimento administrativo deverá ocorrer formalmente, inclusive com a definição dos fatos que se pretendem apreciar.

Deve-se dar oportunidade ao particular para produzir uma defesa prévia e especificar as provas de que disponha. Em seguimento, deverão produzir-se as provas, sempre com participação do particular. (...) Após encerrada a instrução, deverá ser proferida a decisão, da qual caberá recurso para a autoridade superior. Após exaurido o procedimento, será proferido o ato administrativo unilateral de rescisão.

Deve reputar-se que a ausência de cumprimento ao devido processo legal configura-se não apenas quando há negativa direta ou imediata na produção da decisão punitiva, mas também quando existe um arremedo de processo.

Ou seja, o mais comum é a autoridade simular a implantação de um processo, focado com mera formalidade para surgir a sanção cuja imposição já estava predeterminada.

Assim, instaura-se o processo e se convoca o particular para defender-se. Recusa-se a produção de qualquer prova, sempre sob o fundamento de imperfinência, produzindo-se imediatamente a punição. Nesse caso, rejeitam-se sumariamente as defesas do particular, sendo muito comum a decisão *citra petita*.

Ou seja, se o particular invocou argumentos de procedência irrefutável, costuma-se ignorar sua existência.

¹⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. São Paulo: Editora Dialética, 2009. pp. 831/832.

Decide-se pura e simplesmente pela punição, invocando-se a seguir a autoexecutoriedade do ato administrativo para impor coercitividade a solução que fora preordenada de antemão."

Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA. ART. 78, XII DA LEI N. 8.666/93. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE CERTAME. IMPOSSÍVEL. RESSARCIMENTO DE DANOS POSSÍVEL, PORÉM NÃO PEDIDO.

1. A legislação fixa a possibilidade de que o contrato administrativo seja rescindido unilateralmente pela conveniência da administração (art. 78, caput, da Lei n. 8.666/93); no entanto, a prerrogativa deve observar estritamente as hipóteses previstas no art. 78, da Lei de Licitações e Contratos.

2. Na hipótese de rescisão por interesse público (art. 78, XII, da Lei n. 8.666/93), deve haver oportunidade de manifestação ao contratado, motivação e caracterização do interesse público, bem como a apuração de perdas e danos - se for do interesse do contratado.

(...) Recurso ordinário improvido. (RMS 27.759/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010 - grifei)"

"ADMINISTRATIVO. CASA LOTÉRICA. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESCISÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. GARANTIA DA AMPLA DEFESA.

1. Ainda que contrato de permissão de serviço público seja revestido dos atributos da discricionariedade, unilateralidade e precariedade, a sua rescisão reclama o regular desenvolvimento do procedimento administrativo, no qual deve sempre ser observado o postulado da garantia de defesa.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 561.648/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 13/04/2004, DJ 10/05/2004, p. 249)"

Também a jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul possui entendimento consolidado acerca da matéria *sub judice*:

"APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. SENAC. SERVIÇOS DE REPRODUÇÃO DE DOCUMENTOS (PRODUÇÃO REPROGRÁFICA). IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 78, XII E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. NÃO OPORTUNIZAÇÃO DE

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PRÉVIOS. NULIDADE DO ATO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA.

A prova necessária ao deslinde do processo é eminentemente documental, tendo sido apresentadas cópias de todos os documentos necessários ao julgamento, em especial das peças relativas ao procedimento licitatório, comunicações de irregularidades, manifestações das partes, e aplicação das sanções à contratada. Era realmente hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 335, I, do CPC. PENALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCEDIMENTO PRÉVIO. NULIDADE. A rescisão unilateral de contrato administrativo não prescinde de fundamentação e observância ao devido processo administrativo, com oportunização de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 78, XII e seu parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Deixaram de ser observadas tais garantias constitucionais, configurando-se também ofensa ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Não foi possibilitado à autora o exercício do contraditório e produção de provas antes do sancionamento. Restou a empresa notificada após terem sido aplicadas as penalidades de suspensão do direito de participar de licitações por 6 meses e da rescisão contratual, ambas a contar do recebimento da notificação. A concessão do prazo de 05 dias para apresentação de defesa ocorreu sem observância à ordem do procedimento, em evidente prejuízo à defesa da contratada. Primeiro houve penalização, abrindo-se com a comunicação do fato o prazo de defesa. E mesmo a defesa "prévia" oportunizada mostrou-se meramente formal. Antes de seu julgamento a contratante já entabulava contatos com a 2ª colocada do certame, conforme evidenciam os e-mails anexados. Antecipou o SENAC, com o seu comportamento, a negativa de provimento à defesa apresentada contra a notificação, com a manutenção das penalidades aplicadas - "serve a presente para negar provimento à defesa, mantendo-se as penalidades aplicadas". Só é mantido o que já existe, no caso a penalização anterior à defesa. Nulidade configurada. Precedentes do STJ e desta Corte. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70072280878, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 12/04/2017)"

"APELAÇÃO CÍVEL. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. AFAS-TADA A PRELIMINAR DE NULIDADE POR SENTENÇA EXTRA PE-TITA. CONTRATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO NA EXPEDIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA INÍCIO DO SERVIÇO. INÉRCIA VISANDO À RESCISÃO UNILA-TERAL TÁCITA DO CONTRATO. DESCABIMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL PELA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE SER EXPRESSO, MOTIVADO E GARANTIDO O PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO CABÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 78, CA-PUT, INCISO XII E PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 79, CAPUT E IN-CISO I DA LEI Nº 8666/93. IMPOSIÇÃO AO ESTADO DE

OBRIGAÇÃO, POR AUTORIDADE COMPETENTE, DE PERMITIR A EXECUÇÃO DO SERVIÇO, NOS TERMOS DA CLÁUSULA NONA DO CONTRATO CELEBRADO, SEM PREJUÍZO DA FACULDADE DE PROCEDER A QUALQUER TEMPO À RESCISÃO CONTRATUAL, DE FORMA EXPRESSA, MOTIVADA E ATENDIDA A FORMALIDADE NECESSÁRIA. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70019414259, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em 28/04/2016)”

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL. INTERESSE PÚBLICO. 1. É nula a rescisão unilateral de contrato administrativo fundada em razões de interesse público sem que se tenha assegurado ao contratado o contraditório e a ampla defesa. Art. 78, § único, da Lei n.º 8.666/1993. 2. A invocação do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado não garante à Administração Pública a incolumidade dos seus atos administrativos ao arrepio da observância das leis. Não confere à Administração Pública o direito de interferir na esfera jurídica dos contratados arbitrariamente. Trata-se de noção que fundamenta as prerrogativas conferidas pela lei à Administração Pública na realização da utilidade pública ou do Bem Comum. A nulidade da rescisão unilateral do contrato administrativo sem prévio processo administrativo não pode ser eliminada pela invocação do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário nº 70066346768, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 09/12/2015)”

“APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 78, INCISO XII E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N.º 8.666/1993. ILEGALIDADE CONFIGURADA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO DA APELANTE NA CONCLUSÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. RESCISÃO DO CONTRATO PELA ADMINISTRAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. CABIMENTO. EVENTUAIS PREJUÍZOS QUE SE RESOLVEM POR MEIO DE INDENIZAÇÃO NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 79 DA LEI DE LICITAÇÕES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70023523947, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 03/06/2009).”

Sendo, imprescindível que a autoridade impetrada apresente a integralidade do processo administrativo que culminou da rescisão do contrato de publicidade entre o IMPETRANTE e ALERGS, ou justifique as razões de sua inexistência.

4. DA TUTELA DE URGÊNCIA:

Para a concessão da tutela de urgência, exige-se a presença de fundamento relevante, e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/09). NO CASO SOB ANÁLISE, AMBOS OS REQUISITOS ESTÃO CLARAMENTE PRESENTES, conforme se demonstrará a seguir.

A relevância do fundamento restou demonstrada à sociedade a existência do direito líquido e certo do IMPETRANTE, consubstanciado no seu poder/direito de requisitar informações e documentos públicos, para o cumprimento de direito constitucional (CF/88, art. 220, § 1º) buscar informações e de informar a sociedade (liberdade de informação jornalística), bem como no direito de acesso à informação pública, independentemente de motivação, de matriz constitucional e recentemente regulamentado por meio da Lei n. 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação-LAI).

Diante da total falta de transparência por parte do IMPETRADO que deveria cumprir com seu papel em obediência à legislação amplamente mencionada neste *writ*, e os princípios constitucionais mais basilares resta devidamente comprovado o preenchimento do requisito *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência.

O art. 300, caput, do CPC/2015, estabeleceu os seguintes requisitos para concessão da tutela de urgência:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (grifei).”

No caso em espécie, restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos que autorizam o provimento antecipatório.

Assim, presentes estão o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo relevante os motivos e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito de POLIBIO BRAGA apresentar sua versão dos fatos, pois, como amplamente demonstrado **afrontou garantias constitucionais ao não permitir o acesso a dados requeridos ou ainda que pudesse ter acesso ao processo administrativa para exercer seu direito de defesa tal como determina a Constituição Federal.**

5. DOS PEDIDOS:

ANTE O EXPOSTO, considerando todo o conjunto de ponderações e argumentos fáticos e jurídicos apresentados, razão pela qual, REQUER, o impetrante:

(a) o recebimento da petição inicial;

(b) seja **concedida liminarmente a ordem em favor do impetrante**, *inaudita altera pars*, para o fim de determinar a autoridade impetrada que apresente todas as informações requeridas com base na Lei de Acesso à Informação, **CUJO ROL DE PEDIDOS SOMENTE ITEM 7 FOI RESPONDIDO**, restando todos os demais pedidos sonogados pela autoridade impetrada, que são os seguintes:

| |
|--|
| 1 – Em que dia, qual a hora, em que local o Deputado Gabriel Souza atendeu a Deputada Luciana Genro para tratar do assunto em questão? |
| 2 – Se o encontro foi presencial por outro meio? |
| 3 – Qual a linha de argumentação usada pela Deputada e, caso tenha ocorrido pedido por escrito, fornecer cópia ao requerente. |
| 4 – O deputado Gabriel Souza atendeu o pedido na mesma hora ou ficou de tomar a decisão mais tarde. |
| 5 – Qual o valor do contrato em vigor na data do pedido da Deputada e qual seu prazo de vigência, além de dimensões da propaganda e qual o objetivo da propaganda? |
| 6 – As decisões da Assembleia do RS a respeito de publicidade são tomadas a partir de critérios políticos ou técnicos? |
| 7 - Qual o valor destinado a publicidade por parte da Assembleia, no ano passado? (única informação respondida) |
| 8 – O Deputado Gabriel Souza já tinha recebido pedidos semelhantes de cortes de publicidade em veículos de comunicação? Se já recebeu, pode informar quem fez o pedido e qual a decisão tomada? |
| 9 – O pedido de corte de publicidade foi atendido de imediato? |
| 10 – Caso o pedido não tenha sido atendido de imediato, quais os trâmites que a demanda percorreu até sua consumação, nominando exatamente quais os nomes das áreas consultadas, interna e externamente? E se houve alguma objeção por parte das áreas consultadas? |
| 11 – Desde o início do pedido feito pela Deputada, até a decisão de atende-la e cortar o contrato, qual foi o prazo usado? |

Medida esta com vistas a salvaguardar direitos fundamentais e os efeitos jurídicos decorrentes dos atos eventualmente já praticados, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como de instauração de persecução penal por crime de desobediência, sem prejuízo dos eventuais delitos de responsabilidade a serem apurados, bem como pelos diversos pontos apontados no curso da inicial.

(b) ou alternativamente seja **concedida liminarmente a ordem em favor DO impetrante**, *inaudita altera pars*, para o fim de determinar a autoridade impetrada que apresente a integralidade do processo administrativo que culminou da rescisão do contrato de publicidade entre o IMPETRANTE e ALERGS;

(c) seja oportunamente intimada a autoridades coatora para prestar informações e seja ouvido o Ministério Público;

(d) Ao final, seja confirmada a liminar e **CONCEDIDA A SEGURANÇA para DETERMINAR ao IMPETRADO que preste todas as informações e documentos solicitados pelo IMPETRANTE**, bem como as disponibilize no sítio oficial da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, **a integralidade das informações requeridas, devidamente acompanhado integralidade do processo administrativo que culminou da rescisão do contrato de publicidade entre o IMPETRANTE e ALERGS a pedido da deputada Luciana Genro, nos termos do art. 8º da Lei de Acesso à Informação**, porque eivado de vícios irreparáveis, violando ditames legais, legitimando e exigindo o exercício do controle judicial do ato administrativo de forma a fazer prevalecer os princípios jurídicos expressamente consagrados na Constituição Federal, sobretudo da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Eficiência e Supremacia do Interesse Público.

Pugna pela juntada dos documentos ora acostados a esta exordial, os quais são cópias fieis dos originais, e pelas demais provas admitidas em Direito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Valor da causa: o de alçada

Porto Alegre (RS), 09 de dezembro de 2021.

pp. DENISE BALLARDIN
OAB/RS 47.784

pp. JOÃO DARZONE M. R. JUNIOR
OAB/RS 51.036